CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 300-PEM03/2021
Em 11 de 11 de 20 21

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 03 / 2021

Altera dispositivos atinentes à Lei Orgânica do Município de Montenegro.

Art. 1.º Altera a redação do § 2º do artigo 23; do § 2º do artigo 25; do *caput* dos artigos 27 e 28; do § 2º do artigo 29; dos incisos I e III, bem como o § 5º do artigo 43; o § 1º do artigo 44; os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 55; e o inciso III do art. 102-A, todos da Lei Orgânica do Município de Montenegro, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

...

§ 2º Na hipótese de inexistência de número legal, a Mesa Diretora, com mandato em vigor, permanecerá no comando dos trabalhos da Câmara e convocará sessões plenárias, até que seja eleita nova Mesa Diretora, excetuando-se o primeiro ano da Legislatura, que seguirá o disposto no § 1º deste artigo.

[...]

Art. 25. ...

...

§ 2º As sessões plenárias da Câmara Municipal serão regidas na forma que dispuser o seu Regimento Interno, sendo que sua remuneração será estabelecida em conformidade a esta Lei Orgânica e à legislação específica.

Art. 27. As sessões plenárias serão públicas, sendo o Plenário o órgão deliberativo da Câmara que é constituído pela reunião dos Vereadores, em local, forma e *quorum* bastante para funcionar.

Art. 28. As sessões ordinárias serão abertas pelo Presidente da Câmara, ou por outro membro da Mesa, necessariamente com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

[...]

Art. 29. ...

§2º No caso de sessão extraordinária não anunciada em sessão plenária ordinária, os Vereadores serão convocados com antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo a convocação ser realizada por email funcional ou por outro meio eletrônico, presumindo-se, dessa maneira, convocado.

[...]

Art. 43. ...

I – para tratamento de saúde, pelo prazo recomendado em laudo médico;

...

III – gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;

...

§ 5º O afastamento para representar externamente a Câmara de Vereadores em eventos oficiais ou em missão especial não será considerado como licença, sem prejuízo da remuneração do cargo.

[...]

Art. 44. ...

§ 1º O suplente devidamente convocado, deverá tomar posse na primeira sessão que houver, após cada convocação, salvo motivo justo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

[...]

Art. 55.

...

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 1º e § 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

[...]

Art. 102-A. ...

...

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual será remetido até 10 de novembro e deverá ser encaminhado para sanção até 10 de dezembro, de cada ano." (NR)

Art. 2º Revoga o inciso IV do art. 36; o inciso VI do art. 43 e o § 8º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montenegro, 29 de outubro de 2021.

Ver. Juarez Vieira da Silva
Presidente

Ver. Felipe Kinn da Silva
Vice-Presidente

Ver. Talis Ferreira
1º Secretário

Ver.ª Camila Oliveira
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ____/____/____
Resultado da votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ____/____/____
Resultado da votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 300-PEM 03/2021
Em 11 de 11 de 20 21

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa alterar a redação do § 2º do artigo 23; do § 2º do artigo 25; do *caput* dos artigos 27 e 28; do § 2º do art. 29; dos incisos I e III, bem como o § 5º do artigo 43; o § 1º do artigo 44; os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 55; e o inciso III do art. 102-A, todos da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

A presente alteração se justifica a fim de atender ao princípio da simetria, harmonizando a Lei Orgânica com as disposições atinentes ao processo legislativo, previstas na Constituição Federal. Há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as normas constitucionais que regulamentam o processo de criação de normas jurídicas são de reprodução obrigatória em âmbito municipal, por força do princípio da simetria.

Ademais, a presente proposta visa adequar a Lei Orgânica Municipal a possíveis alterações realizadas no Regimento Interno da Câmara Municipal, que está em processo de finalização, após longo período de estudo, para que não ocorram contradições entre o que diz o instrumento normativo que efetiva o poder de auto-organização conferido aos entes municipais pelo art. 29 da Constituição Federal – a Lei Orgânica – e o Regimento Interno da Câmara Municipal, que fundamenta as funções legislativas, servindo como parâmetro para orientar o funcionamento da instituição e regrar o andamento do processo legislativo de formação das leis.

Câmara Municipal de Montenegro, 26 de outubro de 2021.

Ver. Juarez Vieira da Silva
Presidente

Ver. Felipe Kinn da Silva
Vice-Presidente

Ver. Talis Ferreira
1º Secretário

Ver.ª Camila Oliveira
2ª Secretária